



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 006/17.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 14/03/2017

SENHOR PRESIDENTE:

Ibiúna, 13 de março de 2017

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 06/2017

recebido em 14 de 03 de 2017

prazo vence em de de

recebido por

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 69 de 20 de julho de 1978 e dá outras providências".

Visa o presente Projeto de Lei adequar e utilizar a legislação que estabelece normas para a execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel no Município da Estância Turística de Ibiúna.

Referida norma, disciplinava a cobrança de taxas de expedição de alvará de estacionamento e de transferência de alvará utilizando como parâmetro a Unidade Fiscal de Referência UFIR.

Contudo, esta unidade de referência foi extinta pelo § 3º do art. 29 da Medida Provisória nº 1973-67 de 26 de outubro de 2000.

Assim deve a Administração Pública Municipal adotar as providências necessárias para a preservação dos créditos do erário público.

Deste modo estamos alterando a redação legislativa anterior, para que conste o valor de 5 UFMI para a cobrança da taxa referente a expedição de alvará de estacionamento e o valor de 76 UFMI para o caso de transferência de alvará.

Sendo o que tínhamos, solicitamos que o projeto seja apreciado e votado dentro da maior brevidade possível, conforme disposto no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município, dada a relevância do tema.

São essas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Câmara Municipal.

Sem mais, antecipo os meus agradecimentos à atenção dispensada a este, renovando meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna

Recebido em, 14 / 03 / 2017

9.09 Ms

Sec. do Proc. Legislativo

JOÃO BENEDITO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

EXMO SR.

PEDRO LUIZ FERREIRA.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

06/2017 **APROVADO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 27 DE Março DE 2017

PRESIDENTE - 1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 006. DE 13 DE MARÇO DE 2017.

"Altera dispositivos da Lei nº 69 de 20 de julho de 1978 e dá outras providências."

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 14 e 16 da Lei nº 69 de 20 de julho de 1978, alterados pela Lei nº 418 de 23 de setembro de 1997, passando ambos a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 – O Alvará de estacionamento terá validade por um ano e será expedido mediante requerimento, até o último dia útil do mês de março de cada ano, mediante o pagamento de uma taxa de valor igual a 5 UFMI.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

(...)

Art. 16 - ...

I - ...

II - ...

III – Houver interesse do proprietário do veículo, mediante o pagamento de uma taxa, correspondente a 76 UFMI.

IV - ... "

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2017.**

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

02

LEI N° 69

De 20 de Junho de 1978.

"Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou, e eu **Orlando da Silva**, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- O transporte individual de passageiros no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, executando mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por lei.

ARTIGO 2º- A exploração de serviço de transporte de passageiros, por meio de táxi, é permitida ao motorista profissional autônomo, ressalvado o disposto no artigo 5º.

ARTIGO 3º- Fica criado por força da presente lei o "CONDUTAX" (Cadastro Municipal de Condutores de Táxis).

ARTIGO 4º- Os veículos de aluguel, em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no CONDUTAX.

ARTIGO 5º- Considera-se motorista profissional autônomo, aquele que dirija, pessoalmente, veículo de sua propriedade e não possua outra profissão paralela.

ARTIGO 6º- Admitir-se-á co-propriedade de um só veículo por 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, desde que previamente inscritos no CONDUTAX e não seja, qualquer um deles, proprietário ou co-proprietário de outro veículo (Táxi) com alvará de estacionamento em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Ocorrendo doença, invalidez ou incapacidade, que impossibilite a prestação de serviço por mais de 30 (trinta) dias, devidamente comprovada pelo I.N.P.S., poderá o proprietário de táxi indicar outro motorista, desde que o mesmo esteja registrado como empregado do permissionário para poder dirigir o veículo enquanto perdurar a inatividade do motorista proprietário.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A substituição dar-se-á sempre que necessária, tantas vezes quanto indicar o Órgão previdenciário.

ARTIGO 7º- Para obter a inscrição no CONDUTAX o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I- Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação profissional;
- II- Possuir exame de sanidade física e mental em vigor;
- III- Apresentar atestado de residência no município;
- IV- Apresentar atestado de antecedentes criminais fornecido pela delegacia de Polícia local;
- V- Apresentar folha corrida da Justiça Local;
- VI- 03 (três) fotografias recentes, tamanho 3x4.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- No caso dos itens IV e V deste artigo, será negada a inscrição se constar condenação:

- I- Por crime doloso;
- II- Por crime culposos, se reincidente até 3 (três) vezes num período de cinco (5) anos.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Para os efeitos desta lei, considera-se como residência do inscrito aquela que constar do atestado da Delegacia de Polícia Local, fornecido para a inscrição junto ao CONDUTAX, sendo obrigatória a comunicação de qualquer mudança.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Vencido o prazo do exame médico da Carteira Nacional de Habilitação, o inscrito deverá apresentar junto ao CONDUTAX, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprovante da atualização, sendo que na desobediência o condutor terá sua inscrição cancelada.

963/17

03

PARÁGRAFO QUARTO- Ocorrendo a hipótese do cancelamento da inscrição, prevista no parágrafo anterior, nova inscrição dependerá de vaga em Ponto de Estacionamento.

ARTIGO 8º- Ocorrendo a morte do proprietário do táxi, poderá seu espólio indicar um motorista, inscrito no **CONDUTAX** para dirigir o veículo, até que seja homologada a partilha dos respectivos bens, resguardando-se o direito até que seus herdeiros tenham adquirido plena capacidade para preencher os requisitos do artigo 7º.

ARTIGO 9º- Os veículos utilizados no serviço definido nesta Lei devem ser categoria automóvel, dotado de 02(duas) ou quatro portas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, isto por meio de prévia vistoria policial e Prefeitura.

ARTIGO 10º - Além de outras condições a serem estabelecidas em regulamento, os veículos deverão ser dotados dos seguintes requisitos:

- I- Caixa Luminosa, com a palavra " TAXI ";
- II- Cartão de identificação do motorista;
- III- Tabela das tarifas, em vigor, fornecidas pela Prefeitura Municipal ou Sindicato de Classe, se existir.

ARTIGO 11º - O alvará de estacionamento é documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em vias públicas, em pontos previamente estabelecidos pela Municipalidade.

ARTIGO 12º - O alvará de estacionamento requerido pelos permissionários somente será expedido ao veículo que tenha no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, após comprovação do preenchimento das exigências estabelecidas nos artigos 3º, 7º e 9º desta lei.

ARTIGO 13º - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido o ALVARÁ relativo ao veículo de sua propriedade, nos termos da lei.

ARTIGO 14º - O Alvará de estacionamento tem validade por um ano e será expedido mediante requerimento, no primeiro mês de cada ano, seguido pagamento de uma taxa igual à 01(hum) salário mínimo de maior valor da região.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A taxa referida neste artigo poderá ser paga em 03 (três) vezes, em parcelas igual valor, uma em Janeiro, no ato do requerimento do Alvará de estacionamento, a segunda em Maio e a terceira em Setembro, até o dia 30 (trinta) desses últimos meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O atraso no pagamento por mais de (30) trinta dias, após o vencimento do segundo ou do terceiro prazo, implicará na cassação automática do alvará de Estacionamento.

ARTIGO 15º - O alvará é pessoal, permitida a transferência somente nos casos previstos nesta Lei.

ARTIGO 16º - A transferência de alvará poderá ser operada quando :

- I- Constar-se incapacidade ou invalidez permanente do motorista autônomo, para a profissão, declarada pelo I.N.P.S.;
- II- Ocorrer hipótese no artigo 6º para um dos co-proprietários;
- III- Houver interesse do proprietário, mediante o pagamento de uma taxa, correspondente a 6 (seis) salários mínimos da região;
- IV- Ocorrer a morte do motorista autônomo, por intermédio de seus herdeiros.

ARTIGO 17º - A permuta de veículos, cujos proprietários possuam alvará de ponto diferentes equivale a transferência, sujeitando-se cada um dos permutantes ao pagamento da taxa prevista no item " III " do artigo anterior.

04

ARTIGO 18º - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência de Alvará de um ponto para outro será procedida mediante cancelamento anterior e expedição de outro Alvará, em nome do adquirente do veículo e pelo prazo restante do primitivo, uma vez recolhidas as taxas correspondentes.

ARTIGO 19º - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, isentando-se do recolhimento da taxa correspondente ao Alvará uma vez que irá aproveitar-se da taxa já recolhida aos cofres municipais.

ARTIGO 20º - Não será expedido Alvará a permissionários em débitos com tributos municipais relativos a atividade que trata esta Lei, até que se comprove seu pagamento.

ARTIGO 21º - Os pontos de estacionamento de táxis serão estabelecidos pela Prefeitura Municipal, considerada sempre a proporção de um táxi para cada 500 (quinhentos) habitantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os táxis deverão ser distribuídos em "Pontos" de Estacionamentos, no perímetro urbano, distantes, no mínimo de 100 (cem) metros um do outro.

ARTIGO 22º - Ocorrendo a vaga em qualquer ponto de estacionamento, será preenchida mediante pedido de transferência formulada pelos permissionários de outro pontos, após a devida comunicação, obedecida a ordem de Antigüidade.

ARTIGO 23º - Os pontos de estacionamentos serão fixados por Ato do Prefeito, do qual constarão a discriminações da sua localização e da quantidade a que ele se destina.

ARTIGO 24º - A Prefeitura Municipal deverá determinar a localização e a formação de pontos para veículos tipo "Kombi", para a execução de serviços de lotação, pontos estes que se destinarão exclusivamente para veículos daquele tipo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para esse tipo de serviço a Municipalidade poderá criar quantos achar conveniente.

ARTIGO 25º - Na localização dos pontos deverá o Prefeito atender as conveniências do trânsito, a estética da cidade e as necessidades do público, obedecendo as diretrizes traçadas pelo Plano Piloto ou Plano Diretor.

ARTIGO 26º - Qualquer ponto de estacionamento poderá por motivo de interesse público, ser extinto, transferido, ampliado ou diminuído.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de extinção serão os veículos transferidos para outro ponto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de redução serão os veículos de menor permanência no ponto.

ARTIGO 27º - Será obrigatória a permanência de apenas um veículo durante 24 (vinte e quatro) horas por dia em cada "Ponto de Estacionamento".

ARTIGO 28º - Cada Ponto de Estacionamento elegerá um coordenador e um vice-coordenador, com mandato de 02 (dois) anos, processando-se essa eleição pelos motoristas dos respectivos pontos pela forma direta e secreta, fazendo-se a comunicação ao Prefeito para o devido registro.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de impedimento dos eleitos será realizado nova eleição para a complementação do período restante.

ARTIGO 29º - Os coordenadores elegerão entre si, na forma do artigo 28º, um coordenador geral de todos os pontos de Estacionamento de Táxi desta cidade, com mandato de 02 (dois) anos a quem caberá as funções de árbitro em todas as questões que por ventura surgirem entre os pontos, além das de delegado entre o executivo e os motoristas na solução de assuntos atinentes á classe.

05

ARTIGO 30º - As irregularidades ocorridas nos pontos de estacionamento serão comunicadas à Coordenadoria Geral, pelo Coordenador Competente, sendo aplicáveis, depois de apuradas as responsabilidades do infrator, as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da falta.

- I – Repressão;
- II – Suspensão de até 15 dias;
- III – Suspensão dos direitos ao ponto de até 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A aplicação da penalidade prevista no item deste artigo cabe à Coordenadoria Geral, ao estabelecido nos itens II e III será de competência exclusiva do Prefeito após a Sindicância para apurar a responsabilidade do infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A suspensão dos direitos de exploração dos serviços, impedirá a permuta de local e a transferência de tais direitos a terceiros de quem tratam os artigos 7º e 8º desta Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O motorista que tiver seus direitos cassados, não poderá exercer a profissão em nenhum ponto de estacionamento do Município, durante a vigência da penalidade.

ARTIGO 31º - Os permissionários e condutores de Táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização Municipal.

ARTIGO 32º - Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados ainda, a :

- I – Manter o veículo em boas condições de tráfego;
- II – Fornecer à Prefeitura, Sede de **CONDUTAX**, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- III – Atender as obrigações fiscais e previdenciárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao permissionário é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

ARTIGO 33º - É obrigação de todo condutor de TAXI observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito, suas Portarias de Determinações Legais e especialmente:

- I – Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;
- II – Trajar-se adequadamente;
- III – Não recusar passageiros;
- IV – Não cobrar acima da tabela;
- V – Não permitir excesso de lotação.

ARTIGO 34º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 1978.

DR. ORLANDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 418.

DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

“Altera a redação de dispositivos da Lei nº 69, de 20 de julho de 1978”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna - SP., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os dispositivos, abaixo enumerados, da Lei nº 69, de 20 de julho de 1978, passam a ter a seguinte redação:

“.....

Artigo 14 - O Alvará de estacionamento terá validade por um ano e será expedido mediante requerimento, até o último dia útil do mês de março de cada ano, mediante o pagamento de uma taxa de valor igual a 120 (cento e vinte) UFIR.

Parágrafo Primeiro - A taxa referida neste artigo poderá ser paga em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no ato da expedição do Alvará de Estacionamento”.

“Artigo 16 -.....

III - Houver interesse do proprietário do veículo, mediante o pagamento de uma taxa, correspondente a 700 (setecentos) UFIR.”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº 120, de 30 de outubro de 1979, e as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 23 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1997.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Ibiúna, aos 23 dias do mês de Setembro de 1997.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 06/2017 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 14 de março de 2017, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores(as).

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 06/2017 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Certifico finalmente, que o Projeto de Lei nº. 06/2017 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 21 de março de 2017, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2017.

Ibiúna, 15 de março de 2017.

AMAUURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15)
3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

- Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Eds.

- As comissões.

Ibiúna, 21/03/2017

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº. 06/2017.

O artigo 1º. do Projeto de Lei nº. 06/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:-

“Art. 1º. – Ficam alterados os artigos 14 e 16 da Lei nº. 69 de 20 de julho de 1978, alterados pela Lei nº. 418 de 23 de setembro de 1997, passando ambos a vigorar com a seguinte redação:-

Artigo 14 – O Alvará de estacionamento terá validade por um ano e será expedido mediante requerimento, até o último dia útil do mês de março de cada ano, mediante o pagamento de uma taxa de valor igual a 3,5 UFMI.

§ 1º -....

§ 2º -....

Art. 16 –

I - ...

II - ...

III - Houver interesse do proprietário do veículo, mediante o pagamento de uma taxa, correspondente a 76 UFMI.

IV -...”

SALA DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2017.

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
VEREADOR

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
VEREADOR

Dr. Rodrigo de Lima
- VEREADOR -

JUSTIFICATIVA A EMENDA MODIFICATIVA

Justifica-se a modificação do artigo com a alteração do valor para pagamento do alvará de estacionamento de táxi, pois o proposto pela emenda será o mais viável e condizente com a capacidade financeira dos profissionais taxistas.

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 21/03/2017

9:15h
Sec. do Proc. Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15)
3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

- Leia-se em Sessão.
 - Cópias aos Edis.
 - As comissões.
- Ibiúna, 21/03/2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº.02/2017 AO PROJETO DE LEI Nº. 06/2017.

O artigo 1º. do Projeto de Lei nº. 06/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:-

“Art. 1º. – Ficam alterados os artigos 14 e 16 da Lei nº. 69 de 20 de julho de 1978, alterados pela Lei nº. 418 de 23 de setembro de 1997, passando ambos a vigorar com a seguinte redação:-

Artigo 14 – O Alvará de estacionamento terá validade por um ano e será expedido mediante requerimento, até o último dia útil do mês de março de cada ano, mediante o pagamento de uma taxa de valor igual a 1,5 UFMI.

§ 1º -....

§ 2º -.....

Art. 16 –

I - ...

II - ...

III - Houver interesse do proprietário do veículo, mediante o pagamento de uma taxa, correspondente a 10 UFMI.

IV - ...”

**SALA DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2017.**

**CHARLES GUIMARÃES
VEREADOR**

JUSTIFICATIVA A EMENDA MODIFICATIVA

Justifica-se a modificação do artigo com a alteração dos valores para pagamento do alvará de estacionamento de táxi, e transferência de alvará de proprietário de táxi, pois o proposto pela emenda será o mais viável e condizente com a capacidade financeira dos profissionais taxistas.

Camara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna

Recebido em, 21 / 03 / 2017

9:35 MJ
Sec. do Proc. Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 06/2017

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2017 – VEREADORES ABEL RODRIGUES
DE CAMARGO E PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02/2017 – VEREADOR CHARLES
GUIMARÃES**

RELATOR:- VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 14 de março de 2017 o Projeto de Lei nº. 06/2017 que “Altera dispositivos da Lei nº. 69 de 20 de julho de 1978 e dá outras providências.”

Os Vereadores Abel Rodrigues de Camargo e Paulo César Dias de Moraes apresentaram a Emenda Modificativa nº. 01/2017 ao artigo 1º, reduzindo o valor em UFMI a ser recolhido para pagamento do alvará de estacionamento de táxi, permanecendo o mesmo valor da transferência de alvará de proprietário de táxi do projeto original.

O Vereador Charles Guimarães apresentou a Emenda Modificativa nº. 01/2017 ao artigo 1º, reduzindo os valores em UFMI a serem recolhidos para pagamento do alvará de estacionamento de táxi, e transferência de alvará de proprietário de táxi.

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo alterar os artigos 14 e 16 da Lei Municipal nº. 69 de 20 de julho de 1978 que “Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, e dá outras providências.”, alterados pela Lei nº. 418 de 23 de setembro de 1997 que fixava o pagamento de 120 UFIR por ano para alvará de estacionamento de táxi, e 700 UFIR por ano para transferência de alvará de proprietário de táxi. Os artigos a serem novamente alterados no projeto original em virtude da extinção da UFIR em 26 de outubro de 2000, passarão o pagamento a ser de 05 (cinco) UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), correspondente a R\$ 367,90 (trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos) para o alvará de estacionamento anual, e o pagamento de 76 (setenta e seis) UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna) correspondente a R\$ 5.592,08 (cinco mil quinhentos e noventa e dois reais, oito centavos) para a transferência de alvará de proprietário de táxi.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

COMISSÕES

Parecer Projeto de Lei nº. 06/2017 – fls. 02

Quanto a Emenda Modificativa nº. 01/2017 passarão o pagamento a ser de 3,5 (três e meia) UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), correspondente a R\$ 257,53 (duzentos e cinquenta e sete reais, cinquenta e três centavos) para o alvará de estacionamento anual, e o pagamento de 76 (setenta e seis) UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna) correspondente a R\$ 5.592,08 (cinco mil quinhentos e noventa e dois reais, oito centavos) para a transferência de alvará de proprietário de táxi. Quanto a Emenda Modificativa nº. 02/2017 passarão o pagamento a ser de 1,5 (uma e meia) UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), correspondente a R\$ 110,37 (cento e dez reais e trinta e sete centavos) para o alvará de estacionamento anual, e o pagamento de 10 (dez) UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna) correspondente a R\$ 735,80 (setecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) para a transferência de alvará de proprietário de táxi. Feita as observações a Comissão de Justiça e Redação emite parecer pela tramitação normal, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário da proposta original e das emendas modificativas apresentadas.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto original, pois os valores propostos são necessários para a preservação das receitas do município, bem como das emendas modificativas que deverão ser analisadas pelos Srs. Vereadores e Vereadoras.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original, pois necessário se faz o município fixar a UFMI como referência para renovação das alvarás de taxistas devido a necessidade de existir um indexador para recebimento desses valores durante a renovação ou transferência de alvarás pelos taxistas, bem como das emendas modificativas.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 21 DE
MARÇO DE 2017.**

DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE
RELATOR —PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RODRIGO DE LIMA
VICE-PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer Projeto de Lei nº. 06/2017 – fls. 03

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Antonio R. Firmino
ANTONIO REGINALDO FIRMINO

VICE - PRESIDENTE

Elisângela Ferreira de Souza Soares
ELISANGELA FERREIRA DE SOUZA SOARES

MEMBRO

ARMELINO MOREIRA JUNIOR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS

Carlos Eduardo Gomes
CARLOS EDUARDO GOMES

VICE - PRESIDENTE

Gerson P. da Silva
GERSON PEDROSO DA SILVA

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

15

CERTIDÃO:

Certifico que no expediente da Sessão Ordinária do dia 21 de março de 2017 foi apresentado a Emenda Modificativa nº. 01/2017 de autoria dos Vereadores Abel Rodrigues de Camargo e Paulo César Dias de Moraes ao Projeto de Lei nº. 06/2017, e a Emenda Modificativa nº. 02/2017 de autoria do Vereador Charles Guimarães ao Projeto de Lei nº. 06/2017, sendo entregue fotocópias aos Srs. Vereadores(as) conforme despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 06/2017 e as Emendas Modificativas nº. 01 e 02/2017 receberam o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras Serviços Públicos e Atividades Privadas também no expediente da Sessão Ordinária do dia 21 de março de 2017.

Certifico ainda, colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária do dia 21 de março de 2017 o Projeto de Lei nº. 07/2017, salvo as Emendas Modificativas nºs. 01 e 02/2017 foi aprovado por quatorze votos favoráveis, abstenção do Sr. Presidente. Colocada em discussão e votação nominal a Emenda Modificativa nº. 01/2017 de autoria dos Vereadores Abel Rodrigues de Camargo e Paulo César Dias de Moraes ao Projeto de Lei nº. 06/2017 foi aprovada por nove votos favoráveis, cinco contrários dos Vereadores Antonio Reginaldo Firmino, Charles Guimarães, Ismael Martins Pereira, Jair Marmelo Cardoso de Oliveira e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado, abstenção do Sr. Presidente. Colocada em discussão e votação nominal a Emenda Modificativa nº. 02/2017 de autoria do Vereador Charles Guimarães ao Projeto de Lei nº. 06/2017 foi aprovada por dez votos favoráveis, quatro contrários dos Vereadores Abel Rodrigues de Camargo, Carlos Eduardo Gomes, Devanir Candido de Andrade e Paulo César Dias de Moraes, abstenção do Sr. Presidente.

Certifico finalmente que devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 06/2017, bem como a Emenda Modificativa nº. 02/2017, foram os mesmos encaminhados a Comissão de Finanças e Orçamento para elaborar a Redação Final, e referida Redação Final foi inscrita para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 28 de março de 2017, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 21 de março de 2017.

Ibiúna, 22 de março de 2017.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 06/2017

“Altera dispositivos da Lei nº. 69 de 20 de julho de 1978 e dá outras providências.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. – Ficam alterados os artigos 14 e 16 da Lei nº. 69 de 20 de julho de 1978, alterados pela Lei nº. 418 de 23 de setembro de 1997, passando ambos a vigorar com a seguinte redação:-

“Artigo 14 – O Alvará de estacionamento terá validade por um ano e será expedido mediante requerimento, até o último dia útil do mês de março de cada ano, mediante o pagamento de uma taxa de valor igual a 1,5 UFMI.

§ 1º -....

§ 2º -.....

(...)

Art. 16 –

I - ...

II - ...

III - Houver interesse do proprietário do veículo, mediante o pagamento de uma taxa, correspondente a 10 UFMI.

IV -...”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, AOS 27 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2017.

DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RODRIGO DE LIMA
VICE-PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 04/2017

Altera dispositivos da Lei nº. 69 de 20 de julho de 1978 e dá outras providências.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. – Ficam alterados os artigos 14 e 16 da Lei nº. 69 de 20 de julho de 1978, alterados pela Lei nº. 418 de 23 de setembro de 1997, passando ambos a vigorar com a seguinte redação:-

“Artigo 14 – O Alvará de estacionamento terá validade por um ano e será expedido mediante requerimento, até o último dia útil do mês de março de cada ano, mediante o pagamento de uma taxa de valor igual a 1,5 UFMI.

§ 1º -....

§ 2º -.....

(...)

Art. 16 –

I - ...

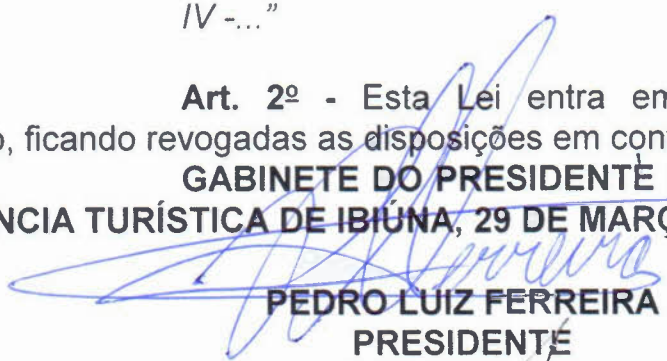
II - ...

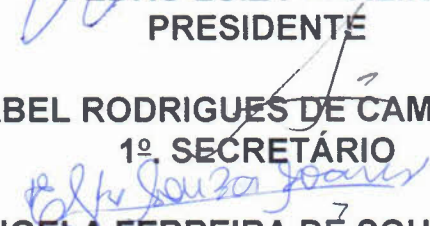
III - Houver interesse do proprietário do veículo, mediante o pagamento de uma taxa, correspondente a 10 UFMI.

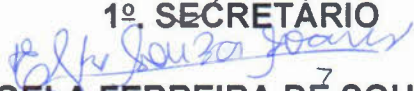
IV -...”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, 29 DE MARÇO DE 2017.**


PEDRO LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
1º. SECRETÁRIO


ELISÂNGELA FERREIRA DE SOUZA SOARES
2ª. SECRETÁRIA



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 120/2017

Ibiúna, 29 de março de 2017.

[Handwritten signature]

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 04/2017**, referente ao Projeto de Lei nº. 006, nesta Casa tramitou com o nº. 06/2017, que "Altera dispositivos da Lei nº. 69 de 20 de julho de 1978 e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 28 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature of Pedro Luiz Ferreira]

PEDRO LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.

Recebi 30/03/17
Horário: _____
mce

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que Redação Final ao Projeto de Lei nº. 06/2017 foi apresentada pela Comissão de Justiça e Redação no expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de março de 2017.

Certifico mais, colocada em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 06/2017 foi aprovada por quatorze votos favoráveis e uma ausência do Vereador Jair Marmelo Cardoso de Oliveira.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação da Redação Final ao Projeto de Lei nº. 06/2017 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 04/2017, encaminhado através do Ofício GPC nº. 120/2017, de 29 de março de 2017.

Ibiúna, 30 de março de 2017.

AMAUÍ GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO